

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2015

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para dispor sobre a reestruturação e reconhecimento da carreira do policial militar do Distrito Federal como de nível superior, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.462, de 2015, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe alteração na Lei nº 7.289, de 1984, com a finalidade de estabelecer que a carreira de policial militar do Distrito Federal seja de nível superior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição é, em última análise, a melhoria da segurança pública para a sociedade por meio da exigência de nível superior para o ingresso na carreira de policial militar do Distrito Federal.

A exigência de nível superior para a Polícia Militar do Distrito Federal, apesar de já ser requisito previsto em concursos públicos, carece de uma base normativa inquestionável. A atual redação do art. 11 da Lei nº 7.289, de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, não é tão assertivo, podendo suscitar questionamentos judiciais e dificultar o regular andamento dos concursos para provimento dos quadros da Polícia Militar, prejudicando a instituição e a sociedade em geral, que clama por mais segurança pública.

A atividade da Polícia Militar, frequentemente, envolve a necessidade de discernimento de fatos que exigem intervenções rápidas e especializadas. São diversas as situações cujo equilíbrio emocional está diretamente ligado ao amadurecimento proporcionado pelo ambiente e pelas disciplinas de um curso de nível superior.

Não obstante a intenção da proposição de alterar somente o *caput* do art. 11 da Lei nº 7.289, de 1984, a redação proposta, acidentalmente, eliminou os três parágrafos daquele artigo, o que pretendo corrigir no Substitutivo que estou oferecendo.

A proposição, portanto, tem méritos para ser aprovada, mas é necessário cuidar também da situação dos Bombeiros Militares.

Os Bombeiros Militares e os Policiais Militares do Distrito federal possuem legislações e carreiras similares. Ambos os estatutos foram alterados pela Lei 12.086 de 2009, que designa o ingresso nas corporações com apresentação de diploma de conclusão de ensino superior.

Assim, nos parece apropriado e justo, estender aos Bombeiros Militares, o mesmo reconhecimento dado aos Policiais Militares.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.462, de 2015**

Altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e 7.479 de 2 de junho de 1986, para dispor sobre a reestruturação e reconhecimento das carreiras dos militares do Distrito Federal como de nível superior, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A carreira de Policial Militar do Distrito Federal é de nível superior, exigindo-se para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, a apresentação de diploma de conclusão de ensino superior reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A carreira de bombeiro militar do Distrito Federal é de nível superior, exigindo-se para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, a apresentação de diploma de conclusão de ensino

superior reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator